



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809673-36.2024.8.19.0002

Apelante: VINICIUS OLIVEIRA VARGAS PACHECO

Apelada: MUNICÍPIO DE NITERÓI

Relator: DES.EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. AFASTAMENTO PARA CURSO DE FORMAÇÃO EM CARREIRA DIVERSA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO PELO ENTE MUNICIPAL DURANTE O AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta por servidor público municipal contra sentença que concedeu parcialmente a segurança, autorizando o afastamento do cargo de guarda municipal para participação em curso de formação para o cargo de inspetor da Polícia Civil, mas indeferiu o pedido de manutenção da remuneração do cargo efetivo durante o afastamento.
2. O impetrante insurge-se, em grau recursal, exclusivamente quanto ao indeferimento do pagamento de remuneração, alegando direito à percepção dos vencimentos durante o período de afastamento.
3. O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Niterói (Lei nº 531/1985) não prevê licença remunerada para participação em curso de formação em outra carreira.
4. A aplicação analógica do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990 admite o afastamento do servidor para participação em curso de formação decorrente de aprovação em outro concurso público, mas não assegura a manutenção da remuneração do cargo de origem.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809673-36.2024.8.19.0002

5. O afastamento para participação em curso de formação não se enquadra como exercício de outro cargo ou função, nem como prestação de prova ou exame em concurso público, não sendo aplicáveis os arts. 79, XIV, e 88, IV, da Lei nº 531/1985.

6. A ausência de prestação de serviço público à coletividade durante o curso de formação afasta o direito à remuneração, pois inexistente contraprestação que justifique o pagamento dos vencimentos.

Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, notadamente a tempestividade e a isenção de preparo, a apelação deve ser conhecida.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do direito do autor a manutenção da remuneração do cargo efetivo de guarda municipal de Niterói, durante afastamento para participar de curso de formação para o cargo de inspetor da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, o mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo,





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809673-36.2024.8.19.0002

líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, conceito que vem estampado no art. 5º, LXIX e LXX da Constituição da República e no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança visando o afastamento do cargo de guarda municipal para a participação em curso de formação em carreira diversa, tendo o juízo de primeiro grau, em sede de sentença, concedido a ordem para deferir o afastamento pretendido, indeferindo, todavia, o pleito a manutenção da remuneração do cargo efetivo, insurgindo-se o demandante nessa via recursal exclusivamente quanto a este tópico da sentença.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Niterói (Lei n.º 531/1985) não previu licença remunerada para participação em curso de formação em outra carreira.

Em que pese a possibilidade de aplicação do art. 20, § 4º da Lei 8.112/90, por analogia, para admitir-se a participação do impetrante em curso de formação decorrente de aprovação em outro concurso público, não há previsão de que seja mantida a remuneração do cargo efetivo.

Além disso, ao contrário do que tenta fazer crer o apelante, não se aplica o disposto no art. 79, inciso XIV, ao presente caso, uma vez que, de acordo com este dispositivo “será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público”, o que geralmente ocorre em um ou alguns dias e, no caso em tela, trata-se de curso de formação cuja duração é em média 3 a 4 meses.

Também não se aplica o disposto no art. 88, inc. IV, da Lei 531/85, que prevê a possibilidade de afastamento para o “exercício de outro cargo ou função, no serviço público da União, de outro Estado e dos Municípios, inclusive respectivas





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809673-36.2024.8.19.0002

autarquias, empresa públicas, sociedade de economia mista e fundações, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo de vencimento do funcionário.”

Isso porque a participação em curso de formação não configura exercício de cargo ou função, mas sim etapa de certame público. Segundo porque infere-se desse dispositivo que haveria interesse da administração pública no referido afastamento, diferente da participação em curso de formação em carreira distinta em que não há nenhum interesse público, mas meramente individual.

Outrossim, a sentença recorrida assegurou a participação do impetrante no curso de formação, sendo certo que o indeferimento do pleito a manutenção da remuneração não viola a regra constitucional de acesso aos cargos públicos.

Portanto, inexistente direito líquido e certo ao recebimento da remuneração do cargo de guarda municipal, tendo em vista que o impetrante não exercerá suas regulares atividades na Guarda Municipal de Niterói, nem prestará o devido serviço público à coletividade, o que justificaria, como contraprestação, o pagamento dos seus vencimentos.

Nesse sentido, confira-se julgados deste Tribunal de Justiça:

0069121-42.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento:
04/11/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO
(ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA CURSO DE FORMAÇÃO. GUARDA MUNICIPAL. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809673-36.2024.8.19.0002

FORMAÇÃO PARA CARGO ESTADUAL. LICENÇA POSSÍVEL. REMUNERAÇÃO INDEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por servidor público municipal em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para autorizar seu afastamento do cargo de Guarda Municipal do Município de Niterói, com prejuízo da remuneração, durante o período de participação em curso de formação para o cargo de Inspetor da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. 2. A decisão agravada concedeu a tutela de urgência para permitir o afastamento do cargo, mas vedou a manutenção da remuneração municipal durante esse período, reconhecendo a licitude da licença sem vencimentos com base na ausência de previsão legal expressa no estatuto municipal. 3. O agravante requer a concessão de tutela recursal para que seja autorizado o afastamento do cargo com manutenção da remuneração, alegando omissão da legislação municipal, aplicação analógica de normas federais, violação a princípios constitucionais e risco de eliminação do concurso. Pugna pela reforma da decisão agravada, com o deferimento da segurança para licença remunerada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o servidor municipal tem direito ao afastamento do cargo para participar de curso de formação promovido por outro ente federativo, diante da omissão legislativa municipal; e (ii) saber se é cabível a manutenção da remuneração do cargo de origem durante o referido afastamento, mesmo com a previsão de auxílio financeiro pelo ente responsável pelo curso. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. O afastamento do servidor municipal para



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809673-36.2024.8.19.0002

participação em curso de formação promovido por outro ente da federação é admissível, mesmo diante da omissão legislativa local, por aplicação analógica do §4º do art. 20 da Lei Federal nº 8.112/90, em conformidade com o direito constitucional de acesso a cargos públicos. 6. A ausência de vedação expressa na legislação municipal não impede o licenciamento para fins de participação em curso de formação, sendo razoável a concessão de liminar para tal fim, dada a natureza obrigatória, classificatória e eliminatória da etapa. 7. Contudo, não é admissível o recebimento de remuneração pelo cargo de origem durante o período de licença, especialmente quando o curso de formação prevê o pagamento de bolsa-auxílio pelo ente promotor, sob pena de configuração de acumulação remunerada vedada pelo art. 37, incisos XVI e XVII, da CRFB/88. 8. A renúncia à bolsa-auxílio não transfere ao ente de origem a obrigação de remunerar o servidor licenciado, pois inexistente prestação de serviço que justifique a contraprestação pecuniária. 9. A jurisprudência do TJRJ tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de afastamento sem remuneração para casos análogos, reafirmando a impossibilidade de acumulação de vencimentos de entes distintos quando não prevista em lei. IV. DISPOSITIVO: 10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada que concedeu a licença ao servidor com prejuízo da remuneração. Dispositivos legais relevantes: Constituição Federal, art. 37, incisos I, XVI e XVII; Lei nº 8.112/90, art. 20, §4º; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; LICC, art. 4º. Jurisprudência relevante citada: * TJRJ, AI 0058003-40.2023.8.19.0000, Sexta Câmara de Direito Público, Des. Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytch, j. 26/03/2024; * TJRJ, AI 0032612-





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809673-36.2024.8.19.0002

49.2024.8.19.0000, Sexta Câmara de Direito Público, Des.
Maria Teresa Pontes Gazineu, j. 15/04/2025.

0811984-34.2023.8.19.0002 - APELAÇÃO

Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento:
30/09/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO
(ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO CARGO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO/POLICIAL PENAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM DE AFASTAMENTO, SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS E DA MANUTENÇÃO NO CARGO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO QUE É UM DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. IMPETRANTE QUE, PELAS REGRAS DO EDITAL, NÃO TERIA DIREITO À BOLSA-AUXÍLIO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE O AFASTAMENTO DO SERVIDOR PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO É LEGALMENTE PERMITIDO, POR CONSIDERAR QUE TAL CURSO É ESPÉCIE DE PROVA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA REGRA ESTABELECIDADA NO ARTIGO 20, §4º DA LEI 8.112/1990. OBSERVÂNCIA AO





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809673-36.2024.8.19.0002

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. ART. 37, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO IMPETRANTE AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES. DIREITO AO AFASTAMENTO, MAS SEM A PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DO CARGO ATUAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TJERJ. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

0049081-73.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH -
Julgamento: 25/07/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO
PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA AUTORIZAR O AFASTAMENTO DE SERVIDORA PÚBLICA, PARA FINS DE COMPARECIMENTO À ACADEPOL, E PARA OBRIGAR O MUNICÍPIO DE NITERÓI, ORA AGRAVANTE, AO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DA IMPETRANTE, ORA AGRAVADA. CONCESSÃO PARCIAL DO EFEITO SUSPENSIVO, AFASTANDO A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DA VERBA. DIREITO AO AFASTAMENTO QUE DECORRE, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NO ART. 20, §4º, DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. AUSÊNCIA AO SERVIÇO POR SEIS MESES, NO MÍNIMO, QUE NÃO SE VERIFICA POR CONTA DA REALIZAÇÃO DE PROVAS OU EXAMES EM



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809673-36.2024.8.19.0002

INSTITUIÇÃO DE ENSINO, MAS PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PERANTE OUTRO ENTE FEDERATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO. ALEGADA RENÚNCIA DO IMPETRANTE À BOLSA-AUXÍLIO PRESTADA PELA ACADEPOL QUE NÃO GERA O ÔNUS PARA A MUNICIPALIDADE DE CUSTEIO DAS DESPESAS PESSOAIS DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL ENQUANTO SE ENCONTRAR EM PREPARO ACADÊMICO PERANTE OUTRO ENTE PÚBLICO. MUNICIPALIDADE QUE CUSTEARIA OS ESTUDOS DA IMPETRANTE, DOS QUAIS, SE EXITOSOS, RESULTARIA A PRÓPRIA CESSAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO HAVIDO ENTRE AS PARTES. DESCABIMENTO DA ORDEM DE CUSTEIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA EM PARTE DA DECISÃO RECORRIDA.

0032612-49.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH -
Julgamento: 15/04/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO
PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA AUTORIZAR O AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, PARA FINS DE COMPARECIMENTO À ACADEPOL COM A POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE A REMUNERAÇÃO E A BOLSA AUXÍLIO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. No caso, o agravado é Guarda Municipal de Niterói e foi convocado para





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809673-36.2024.8.19.0002

participar do curso de formação para provimento do cargo de Investigador Policial de 6ª Classe / 2021 - 2ª Convocação e pleiteia a sua participação sem prejuízo da remuneração recebida. A liminar foi deferida determinando, entretanto, que fosse feita opção entre a remuneração e a bolsa auxílio, o que ensejou a interposição do presente recurso. Sabe-se que o curso de formação é etapa eliminatória e classificatória do concurso. Assim, o seu afastamento constitui exercício do direito constitucional de participação nos certames públicos, assegurado a todos os cidadãos, conforme art. 37, I, da CF/88. No que tange ao afastamento sem prejuízo da remuneração, deve ser observado que a acumulação remunerada de cargos só é possível em hipóteses excepcionais previstas na Carta Magna (artigo 37, incisos XVI e XVII), que exige a compatibilidade de horários. O caso analisado não se encontra em nenhuma destas hipóteses previstas na Carta Constitucional. Tampouco há previsão de opção entre as remunerações pela parte agravada, uma vez que, estando afastado das funções, não se mostra razoável que permaneça recebendo a remuneração do seu cargo de origem. Ressalte-se que as legislações apontadas em que permitem a opção da remuneração tratam de casos de servidores públicos que foram aprovados em novos cargos dentro da mesma esfera administrativa, ou seja, a fonte pagadora permaneceria a mesma. Contudo, esse não é o caso dos autos, pois o recorrido é servidor do Município de Niterói e concorre a um cargo público junto ao Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Inexiste direito líquido e certo ao recebimento da remuneração do cargo, uma vez que o agravado não exercerá suas regulares atividades, nem prestará o devido serviço



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809673-36.2024.8.19.0002

público à coletividade, o que justificaria, como contraprestação, o pagamento dos seus vencimentos. Ainda que o agravado tenha renunciado à bolsa-auxílio prestada pelo ERJ, isso não cria ônus para a Municipalidade para custeio das despesas pessoais do autor enquanto se encontra à disposição de outro ente público. Decisão que se reforma em parte. Manutenção do afastamento com prejuízo da remuneração. Precedentes desta E. Câmara. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Isso posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantida a sentença tal como lançada. Sem honorários recursais, em observância ao disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

